

**CME**Conselho Municipal de Educação
FARROUPILHA-RS**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
FARROUPILHA- RS**

INTERESSADO: Câmara Municipal de Farroupilha		UF: RS
ASSUNTO: Responde consulta do vereador Juliano Luiz Baumgarten acerca da compra de vagas em escolas privadas para atender demanda do Ensino Fundamental.		
RELATOR(A): Diego Dartagnan da Silva Tormes e Luciana de Fátima Mandelli Calabria		
PROCESSO(S) N°: Resposta ao Of. 22/2022 - Câmara Municipal de Farroupilha		
PARECER CME N°: 24/2022	COLEGIADO: CEI/CEF	APROVADO EM: 06/12/2022

I – HISTÓRICO

Trata-se de ofício identificado com o nº 22/2022 encaminhado pelo Vereador farroupilhense, Juliano Luiz Baumgarten, da bancada do Partido Socialista Brasileiro (PSB), direcionado ao Conselho Municipal Educação (CME) questionando o posicionamento, sobre as compras de vagas para a etapa do ensino fundamental realizada pela atual administração municipal e sobre a existência ou não de vagas na rede municipal de ensino de Farroupilha.

Tal ofício foi debatido na reunião do CME no mês de julho de 2022 e deliberou-se pelo estudo da matéria a fim de responder em forma de parecer que segue.

II - ANÁLISE DA MATÉRIA**Competências do CME**

O Conselho Municipal de Educação de Farroupilha está regido por algumas bases legais e normativas as quais precisam ser retomadas aqui e, entre elas, principalmente encontram-se a Lei Municipal 3222/2007 o Decreto Municipal 4699/2008, a Lei de

Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) 9394/1996 e o Parecer do Conselho Nacional de Educação 43/2003.

A LDBEN, em seu artigo 11, determina que os municípios serão responsáveis por, entre outras coisas, baixar normas complementares para o seu sistema de ensino. Para isso o município precisa ter escolhido instituir em lei seu sistema de ensino ou compor um sistema junto ao sistema estadual de educação. No caso de Farroupilha o Sistema Municipal de Ensino (SME) foi instituído em 2007 a partir da aprovação da lei municipal 3223 que institui o SME. Ao tomar a decisão de instituir o SME o município passa a contar com autonomia e poderes de organizar e regulamentar os órgãos e instituição de ensino de seu SME.

A lei municipal 3222 de dezembro de 2007 que reestruturou o Conselho Municipal de Educação, já no contexto de um SME, colocou diversas competências do CME de Farroupilha, e, entre elas, merece destaque nessa etapa desse parecer, as competências de manifestar-se sobre assuntos de natureza educacional que lhe forem submetidas pelo Prefeito Municipal, pela Secretaria de Educação, Cultura e Desportos e pelos demais órgãos e entidades que integram o Sistema Municipal de Ensino e elaborar e reformular seu Regimento Interno.

A consulta ora em análise é oriunda de um Vereador que atua em um poder constituído nesse município, qual seja o Poder Legislativo, nesse caso não está prevista entre as competências do CME de Farroupilha, expressamente, a competência de responder a esse Poder. Contudo, cabe destacar que o CME, ao fazer parte da estrutura organizacional do Poder Executivo de Farroupilha tem, ainda que não expressa na lei que o criou, a necessidade e a responsabilidade de responder ao questionamento feito pelo vereador Juliano Luiz Baumgarten, da bancada do Partido Socialista Brasileiro (PSB) em função de:

a) a própria lei de 3222/2007 ao definir as competências do CME determina entre elas a de propor medidas que visem à expansão, consolidação e aperfeiçoamento do SME e inspecionar e fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino;

b) o texto da Constituição de 1988 determina, em seu artigo 37, entre os princípios da administração pública, o princípio da publicidade em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) as determinações contidas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 chamada lei de transparência, cujo alcance se dá sobre as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas

direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e, nesse caso o CME.

Nesse sentido, considerando a legitimidade e a legalidade de o CME responder ao questionamento apresentado cabe ainda mencionar o que determina o regimento interno do CME elaborado por esse colegiado e sancionado pelo Prefeito através do Decreto n.º 4.633, de 17 de outubro de 2008:

Art. 16. As deliberações de qualquer natureza, em plenária após aprovadas, serão formalizadas através de:

- a) Pareceres;*
- b) Resoluções;*
- c) Indicações;*
- d) Relatórios Circunstanciados;*
- e) Ofícios;*

I - O CME responderá a consultas oriundas de órgãos públicos ou privados através de parecer; (FARROUPILHA, 2008)

Por fim, considerando todo o ordenamento Constitucional, legal e normativo apresentado até aqui, é competência do CME responder à consulta realizada pelo Vereador Juliano Luiz Baumgarten, da bancada do Partido Socialista Brasileiro (PSB).

Estudo da matéria

Inicialmente cabe retomar o já bastante remendado, mas ainda em vigor, texto constitucional que, em seu artigo 211, determina que os entes federados (União, os Estados, o Distrito Federal e Municípios) **organizarão** em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

Há dois elementos que merecem destaque nesse mandamento constitucional sendo que o primeiro deles é determinação constitucional da existência de sistemas de ensino em esferas diferentes da federação e o segundo é que, para atender ao direito subjetivo de acesso à educação, os diferentes sistemas de ensino que existem na federação brasileira precisarão agir em regime de colaboração. Colaboração essa já bastante debatida em diferentes documentos legais, normativos ou teóricos que, na prática, significa tão somente que deve haver uma cooperação entre as esferas de governo não sobrecarregando um ou outro ente na elaboração e implementação de políticas públicas educacionais.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9394/1996 estabelece em seu artigo 8º que os entes federados brasileiros (União, Estados, Distrito Federal e os Municípios) vão organizar, os seus respectivos sistemas de ensino, mas dentro do que a Constituição Federal da República de 1988 chama de regime de colaboração. O mesmo artigo estabelece, em seu parágrafo 2º, que esses sistemas de ensino gozarão de liberdade de organização nos termos da Legislação.

Ainda a LDBEN 9394/96 determina que

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica. (BRASIL, 1996)

Esses dois itens da legislação educacional brasileira são bem importantes uma vez que dão autonomia aos municípios para organizar seu sistema de ensino e, além disso, estabelecer regras e normas específicas. **Na prática significa dizer que o município, ao deixar de fazer parte do sistema estadual de ensino e instituir seu sistema próprio de ensino tem autonomia para estabelecer regras próprias dentro de seu âmbito de atuação, desde que respeitada a Constituição Federal e a LDBEN, no que couber.**

A legislação municipal de Farroupilha deixa claro que essa foi a opção do Município de Farroupilha ainda no ano de 2007 ao instituir seu sistema próprio de ensino a partir da aprovação da lei municipal 3223, lei essa que dispôs sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino. A lei 3223/2007 determinou, em seu artigo 4º, ao abordar a estrutura e organização do Sistema Municipal de Ensino (SME) que os órgãos que compõe o SME são as instituições de Educação Infantil e de Ensino Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal; as instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada; a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos; o Conselho Municipal de Educação; o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério (CACS-FUNDEB) e o Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

Na prática essa lei institui o sistema municipal de ensino e determina a sua composição bem como as funções de cada um dos órgãos que compõe o SME e nesse

documento explicamos mais detalhadamente as funções do CME e da Secretaria Municipal de Educação (SMED).

Quadro 1 – Competências da SMED e do CME segundo a Lei Municipal 3223/2007

Sistema Municipal de Ensino de Farroupilha	
Secretaria Municipal de Educação	Conselho Municipal de Educação
<p>I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino;</p> <p>II - exercer a ação redistributiva em relação a suas escolas, considerando seus projetos pedagógicos, seus planos de atividades e seus regimentos;</p> <p>III - supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;</p> <p>IV - oferecer à educação infantil e, com prioridade o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do Ensino;</p> <p>V - velar pela observância da legislação vigente e pelo cumprimento das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação nas instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino;</p> <p>VI - orientar e supervisionar as instituições privadas integrantes do Sistema Municipal de Ensino;</p> <p>VII - elaborar, executar e avaliar o Plano Municipal de Educação, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Municipal da Educação;</p> <p>VIII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas.</p>	<p>I - baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;</p> <p>II - autorizar séries, ciclos, cursos, exames supletivos e outros;</p> <p>III - aprovar os regimentos escolares das Escolas do Ensino Fundamental;</p> <p>IV - credenciar e autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino;</p> <p>V - analisar, cadastrar e arquivar os regimentos escolares de Educação Infantil;</p> <p>VI - autorizar a desativação, ativação ou extinção de estabelecimentos de ensino;</p> <p>VII - manifestar-se sobre assuntos de natureza educacional que lhe forem submetidas pelo Prefeito Municipal, pela Secretaria de Educação, Cultura e Desportos e pelos demais órgãos e entidades que integram o Sistema Municipal de Ensino;</p> <p>VIII - propor medidas que visem a expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino;</p> <p>IX - manter intercâmbio com outros Conselhos de Educação;</p> <p>X - participar da elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação;</p> <p>XI - elaborar e reformular seu Regimento Interno, que será homologado pelo Prefeito Municipal;</p> <p>XII - inspecionar e fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino;</p> <p>XIII - participar do Conselho do FUNDEF;</p> <p>XIV - exercer outras atribuições previstas em lei ou que lhe forem</p>

	conferidas.
--	-------------

Fonte: elaboração própria a partir da Lei Municipal 3223/2007

O quadro acima foi elaborado considerando somente as funções do CME e da SME uma vez que, como mencionado no histórico desse parecer, a consulta é dirigida ao CME e refere-se a ações da SME. Entre essas funções cabe destaque as funções de baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino e propor medidas que visem a expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino. Considerando o que foi exposto acima, de base legal e/ou normativa, fica evidente a competência do CME em se manifestar sobre esse tema das compras de vagas em escolas privadas para a etapa de ensino fundamental, manifestação essa que, após aprovada pelo colegiado, é a que segue.

O ofício encaminhado a esse colegiado pelo Vereador Juliano Baumgarten (PSB) contém três questionamentos bem específicos os quais serão listados e respondidos em ordem diferente da qual foi realizado.

1. Foi aprovado, deliberado ou realizada consulta ao CME sobre a compra das vagas privadas no ensino fundamental?

O CME tomou ciência da compra de vagas em escolas privadas para a oferta da etapa do ensino fundamental por parte da atual administração somente pela imprensa.

2. O Conselho Municipal de Educação tem informações sobre a existência de vagas na rede Pública municipal?

As informações disponíveis ao CME são apresentadas no Recadastro anual e Recredenciamento quinquenal das escolas públicas e privadas de Educação Infantil e públicas de Ensino Fundamental regulamentado pela Resolução nº 01/2017.

Cabe salientar que este órgão atua como fiscalizador das normativas por ele exaradas quanto à capacidade das salas de aula conforme Resolução Nº 01/2007 que regulamenta o ensino fundamental de 09 (nove) anos de duração, na Rede Municipal de Ensino de Farroupilha e dá outras providências:

Quadro 2 – Capacidade de vagas das turmas respeitando metragem de 1,2m² por aluno.

Ensino Fundamental									
Anos Iniciais					Anos Finais				
1,20m ² por aluno – Salas com mínimo 30m ²					1,20 m ² por aluno – Salas com mínimo 36m ²				
1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º	
20*25	25	25	25	25	30	30	30	30	

*Alterado pelo art. 1º da resolução 01/2017 do CME

Fonte: Resolução CME 01.2017

Pelas documentações apresentadas no momento dos Recadastrados e Recredenciamentos, observou-se a disponibilidade de algumas vagas em diversas turmas, porém o levantamento atualizado de ocupação de cada escola foi realizado novamente no mês de agosto e setembro. Conforme segue:

Quadro 3- Quantidade de vagas disponíveis por escola segundo levantamento do CME para o ano de 2022, não levando em conta ano de escolarização.

Escola	Vagas em Agosto de 2022 ¹	
	Anos Iniciais	Anos Finais
EMEF Angelo Chiele	14	14
EMEF Angelo Venzon Neto	14	35
EMEF Antonio Minella	12	40
EMEF Carlos Paese	40	10
EMEF Cinquentenário	54	69
EMEF Eugênio Ziero	11	0
EMEF Ilza Molina Martins	35	16
EMEF João Grendene	25	55
EMEF José Chesini	19	0
EMEF Maria Bez Chiele	26	0
EMEF Nossa Senhora das Graças	41	*
EMEF Nossa Senhora de Caravaggio	7	14
EMEF Nossa Senhora Medianeira	38	17
EMEF Nova Sardenha	33	79
EMEF Oscar Bertholdo	2	6
EMEF Padre Vicente Bertoni	4	11

¹ Com base nas informações enviadas por e-mail pelas escolas após consulta realizada pelo CME em agosto de 2022.

EMEF Presidente Dutra	36	19
EMEF Primeiro de Maio	9	45
EMEF Santa Cruz	3	3
EMEF Senenador Teotônio Vilela	45	66
EMEF Terezinha Travi	Não informado	Não informado
EMEF Zelinda Rodolfo Pessin	25	46

Fonte: segundo dados fornecidos pelas escolas após consulta através de e-mail

Quadro 4 - Número de aluno por turmas nas redes municipal e estadual de Farroupilha referente aos anos de 2020 e 2021

Turma	2021	2020	2019	2021	2020	2019
	Municipal			Estadual		
1º ano	647	597	648	162	160	168
2º ano	604	643	574	154	152	171
3º ano	642	599	585	151	178	188
4º ano	595	596	581	182	176	173
5º ano	598	580	621	173	183	184
6º	752	816	596	173	189	204
7º	820	787	671	195	215	255
8º	754	902	610	216	237	230
9º	817	768	565	223	216	192

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do INEP.

Os dados coletados e expressos na tabela acima demonstram, além do número de vagas existentes em cada uma das redes no período de 2019 a 2021, o movimento de redução do número de vagas disponíveis na rede estadual de ensino no município de Farroupilha. Nas turmas de 1º, 2º e 3º ano do ensino fundamental a diminuição do número de vagas disponíveis na rede estadual é bem acentuada no período analisado. Conhecendo a realidade educacional do município de Farroupilha, é plenamente possível afirmar que não houve encerramento de atividades de escolas da rede estadual nesse período. A diminuição acontece também em outros anos a exceção do 9º e do 4º ano.

Essa análise é importante pois, como já dito anteriormente, a oferta da educação básica pública no Brasil deve ocorrer em regime de colaboração entre os entes federados. Tanto a CF quanto a LDB 9394/96 afirmam que o direito a educação no ensino fundamental é tarefa compartilhada entre estados e municípios. Logo, não é possível que o estado diminua as matrículas a ponto de o município de Farroupilha ter, supostamente, sua rede lotada, de tal forma que precise buscar comprar vagas na rede privada.

3- Qual o posicionamento do Conselho acerca das vagas compradas pelo Poder Executivo Municipal para a etapa de ensino Fundamental?

O que é importante mencionar aqui, além dos dados já apresentados é que está em vigência, ainda que muito reformada, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional (LDBEN) 9394/1996 que determina em seus artigos 70 e 71 o que são e o que não são consideradas despesas com manutenção e desenvolvimento de ensino (MDE). O mandamento legal considera como despesas de MDE aquelas que busquem à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, entre elas aquelas oriundas de concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas.

Ora, o texto da lei é claro, as despesas com MDE devem ser usadas para atingir os objetivos básicos das instituições educacionais e há a possibilidade de concessão de bolsas em escolas privadas. Mas como comprar vagas em escolas privadas sendo que há vagas disponíveis nas próprias escolas públicas municipais e, além disso, a rede estadual vem diminuindo suas vagas sem fechar escolas? Como usar recursos públicos para comprar vagas em escolas privadas sendo que ainda há necessidade de atingir vários objetivos básicos das instituições educacionais do município? A título de exemplo citamos: acessibilidade, inclusão de alunos com necessidade especiais, formação continuada adequada às necessidades dos professores, PPCI, inclusão da língua espanhola, adequações do plano de carreira relação ao Plano Nacional Educação, número de alunos por turma acima do número permitido pelas normas do CME, infraestrutura das escolas etc.

Nesse sentido, os recursos públicos municipais devem ser usados para os objetivos educacionais previstos nos Regimentos Escolares, nas Propostas Político Pedagógicas, e no Plano Municipal de Educação e não comprando vagas em escolas privadas, ainda mais considerando que os dados coletados pelo CME mostram que há vagas na rede pública municipal e estadual.

III - VOTO DO RELATOR

Com base nos dados expostos anteriormente, não é possível considerar adequada a compra de vagas em escolas privadas de ensino fundamental por parte da Prefeitura de Farroupilha, alegando suposta ausência de vagas na rede pública municipal. Isso porque, os dados mostram que há disponibilidade de vagas.

Contudo, um impeditivo pode ser a questão do zoneamento das vagas que não coincide com a residência das famílias e, nesse sentido, a Prefeitura de Farroupilha, pode ter buscado uma solução adquirindo vagas na rede privada. Mesmo assim, é importante começar a respeitar o número de alunos por turma e o zoneamento das matrículas e das vagas o que pode, no futuro, fazer com que alunos de um zoneamento não estejam matriculados em outra escola de outro zoneamento e tirando as vagas de famílias que buscam vaga no seu zoneamento adequado.

Nossa posição, após o que já foi expresso é a que segue: a) a partir de agora compra de vagas somente é aceita como medida excepcional exclusivamente quando não haja vagas tanto na rede pública municipal quanto na estadual e/ou a ausência de transporte escolar para as crianças e b) a partir de agora que as compras de vagas sejam previamente debatidas com as instituições que compõe o Sistema Municipal de Ensino de Farroupilha, especialmente o CME e o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério (CACS-FUNDEB).

Farroupilha, 6 de dezembro de 2022.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Juciléia Krasnievicz

Vanessa Sgarbi

Simone Gastaldello Garcia

Juceli Pergher Uberti

Caroline Gobbato

COMISSÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL

Daniel José Crocoli

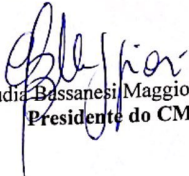
Diego Dartagnan da Silva Tormes (Relator)

Eveline de Assis Brasil Borchhardt

Osmar Lottermann

Luciana de Fátima Mandelli Calabria (Relator)

Aprovado por unanimidade pelos presentes, com ausência da conselheira
Luciana Calábria, em Reunião Plenária realizada em 06 de dezembro de 2022.


Claudia Bassanesi Maggioni
Presidente do CME

Homologado pela Secretária Municipal de Educação em ____/____/____.

Registre-se e publique-se.


Luciana Zanfeiz

Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Juventude